



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10510.900012/2010-10
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3302-007.626 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de outubro de 2019
Recorrente SERGIPE INDUSTRIAL S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/04/2005 a 30/06/2005

RESSARCIMENTO. ÔNUS PROBANTE.

É do sujeito passivo o ônus probante do direito ao ressarcimento.

INDÉBITO. NÃO-RECONHECIMENTO. COMPENSAÇÃO. NÃO-HOMOLOGAÇÃO.

O não reconhecimento do indébito implica a não-homologação da compensação em que ele foi utilizado e a consequente cobrança do débito indevidamente compensado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, pelo voto de qualidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Vencidos os conselheiros Walker Araújo, José Renato Pereira de Deus, Raphael Madeira Abad e Denise Madalena Green, votaram pela conversão do julgamento em diligência.

(assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho Presidente

(assinado digitalmente)

Jorge Lima Abud Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Corinto Oliveira Machado, Walker Araujo, Jorge Lima Abud, Jose Renato Pereira de Deus, Larissa Nunes Girard (Suplente Convocada), Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green e Gilson Macedo Rosenburg Filho (Presidente).

Ausente o Conselheiro Gerson José Morgado de Castro.

Relatório

Aproveita-se o Relatório do Acórdão de Manifestação de Inconformidade.

Trata-se de Manifestação de Inconformidade, fls. 14/18¹, interposta aos 09/03/2010 em face do Despacho Decisório, eletronicamente proferido pela Unidade de Origem, fl. 64, do qual a contribuinte tomou ciência aos 05/02/2010 (sexta-feira), fl. 13, que não reconheceu o crédito, pleiteado pela contribuinte no valor de R\$ 3.059,20, a título de ressarcimento de IPI atinente ao 2º trimestre de 2005 e, por consequência, não homologou a compensação referente à Declaração de Compensação - DCOMP tratada nos correntes autos.

O Despacho Decisório apresenta como motivo da decisão a “Constatação de utilização integral ou parcial, na escrita fiscal, do saldo credor passível de ressarcimento em períodos subsequentes ao trimestre em referência, até a data da apresentação do PER/DCOMP” e tem por fundamento legal o art. 11, da Lei nº 9.779/99; o art. 164, inciso I, do Decreto nº 4.544/2002 (RIPI); e, ainda, o art. 74 da Lei 9.430, de 27/12/1996.

Consta do Despacho Decisório a notícia de que “Para informações complementares da análise de crédito, identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, detalhamento da compensação efetuada, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar www.receita.fazenda.gov.br, opção Empresa ou Cidadão, Todos os Serviços, assunto ‘Restituição...Compensação’, item PER/DCOMP, Despacho Decisório”.

No recurso interposto, a manifestante diz que “Pelo que consta da lacônica ‘Fundamentação, Decisão e Enquadramento Legal’, do Despacho Decisório ora contestado, deduz-se que o indeferimento da compensação pleiteada ocorreu pelo fato da autoridade administrativa ter glosado integralmente o crédito tributário da recorrente, no valor de R\$ 3.059,20, sem que saiba, exatamente, o motivo que a levou a adotar tal procedimento, o que, inclusive, pode ser caracterizado como cerceamento do direito de defesa”.

Prosseguindo, após fazer ressalvas quanto à falta de argumentos do Despacho Decisório fustigado, diz que a legislação vigente permite a compensação de crédito tributário passível de restituição ou ressarcimento com débitos próprios, vencidos ou vincendos (art. 74, da Lei nº 9.430/96).

Aduz que o crédito usado na compensação contida teria sido regularmente apurado na escrituração fiscal da requerente, no 2º trimestre de 2005, segundo demonstrado na tabela que apresenta (abaixo vazada) e detalhado aritmeticamente na planilha acostada ao recurso, e, ainda, conforme comprovariam as cópias do Livro de Apuração do IPI - RAUPI:

Período de apuração	Crédito de IPI ressarcível
Abril/2005	155,20
Maio/2005	2.847,00
Junho/2005	57,00
Total	3.059,20

A recorrente tece considerações acerca dos créditos por ela apurados, os quais afiança se originarem de aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem aplicados na industrialização de produtos por ela fabricados, que são tributados pelo IPI à alíquota zero.

Discorre sobre o princípio da verdade material e de sua aplicação no processo administrativo-fiscal, cujo cunho seria o controle da legalidade dos atos administrativos; outrossim, comenta o dever do julgador administrativo em determinar a produção de

provas e reproduz doutrina quanto à aplicação da verdade material no processo administrativo.

Assevera que estaria “demonstrado que a Requerente teve glosado crédito tributário, legitimamente apurado e considerando que o Despacho Decisório em questão, carece de elementos objetivos que possibilitem o pleno exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, como assegura a Constituição Federal, torna-se imprescindível, para esclarecer o litígio, a realização de diligência, no sentido de analisar a sua escrituração fiscal para constatar ou não a existência do crédito utilizado”.

Ao final, requereu o acolhimento da Manifestação de Inconformidade e protestou pela produção de novas provas que se façam necessárias.

Embora já estivessem juntadas aos autos, este Relator anexou novamente ao presente processo administrativo cópias do Despacho Decisório recorrido e de suas correspondentes informações complementares, impressas nos sistemas informatizados da RFB. Além disto, acostou uma cópia da DCOMP nº 07680.17776.291105.1.3.01-7433, enviada pelo próprio sujeito passivo.

Em 09 de abril de 2014, através do Acórdão nº **11-45.680**, a 2ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento no Recife/PE, por unanimidade de votos, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade.

A empresa foi intimada do Acórdão de Manifestação de Inconformidade, via Aviso de Recebimento, em 15 de maio de 2014, às e-folhas 85.

A empresa ingressou com Recurso Voluntário, em 09 de junho de 2014, e-folhas 87 à 92.

Foi alegado:

A presente demanda teve início no momento em que a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Aracaju/SE, indeferiu a compensação declarada no PER/DCOMP 20887.41256.300805.1.3.01-8300, objetivando a quitação de débito de Estimativa do IRPJ, do mês de julho de 2005, no valor de R\$ 3.059,20, com crédito proveniente do ressarcimento de IPI, apurado no 2o Trimestre de 2005, no mesmo montante.

Não se conformando com o indeferimento da sua solicitação, a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade contestando o referido ato administrativo, o qual foi julgado improcedente pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Recife/PE.

Na mencionada Manifestação de Inconformidade, a contribuinte explicitou a origem do crédito utilizado na compensação, anexando planilhas detalhando, analiticamente, todas as Notas Fiscais que deram origem ao crédito tributário em questão. Manifestou-se, ainda, com relação as dificuldades para compreender os argumentos consignados no Despacho Decisório, afirmando que o mesmo carecia de elementos objetivos que possibilitassem ao contribuinte o pleno exercício do direito ao contraditório e a ampla defesa.

Pela leitura do Acórdão lavrado pela autoridade julgadora de primeira instância, resta evidente que falta a decisão recorrida, consistência e elementos fáticos que justifiquem a manutenção da glosa efetuada pelo Despacho Decisório, fazendo afirmações incompatíveis com a realidade dos fatos.

Na verdade, o argumento adotado pelo julgador monocrático queda-se no vazio o que evidencia, de forma inescandível, a superficialidade na análise realizada no procedimento

adotado da contribuinte. Tivesse essa autoridade analisado com acuidade os elementos trazidos aos autos, por certo, teria decidido pela improcedência do malsinado Despacho Decisório.

Como destacado na Manifestação de Inconformidade, o crédito de IPI em questão, originou-se na aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, aplicados na fabricação de produtos industrializados pela Recorrente, tributados à alíquota zero, no valor total de R\$ 3.059,20, conforme composição abaixo:

Período de Apuração	Crédito de IPI Ressarcível
Abr/05	155,20
Mai/05	2.847,00
Jun/05	57,00
Total	3.059,20

O procedimento adotado pela Recorrente, no aproveitamento dos referidos créditos, foi realizado com estrita observância no Artigo 11, da Lei Nº 9.779/99 (...)

Desse modo, para solução do litígio, resta tão somente, comprovar a legitimidade do crédito tributário utilizado, assim como se o seu montante era suficiente para compensar os débitos informados nas declarações de compensação remetidas à Administração Tributária.

Na transcrição do Voto condutor da Decisão recorrida (fls. 80), é apresentado quadro denominado "Demonstrativo de Créditos e Débitos (Ressarcimento de IPI)", onde consta nas colunas "**b**" e "**e**", o montante do crédito apurado do IPI no 2º Trimestre/2005, no valor de R\$ 3.059,20, constituindo-se esta afirmativa em "**verdade processual**", o que torna indiscutível o montante do crédito tributário utilizado.

De conformidade com os assentamentos no Livro de Registro de Apuração de IPI - RAUPI Nº 015, no 2º Trimestre/2005, que foi regularmente chancelado pela Secretaria de Estado da Fazenda, o "Resumo de Apuração do Imposto", está assim composta, conforme faz prova, cópia do referido Livro Fiscal:

Discriminação	Resumo de Apuração do Imposto		
	Abril	Maio	Junho
01. Por Saídas com Débito do Imposto	0,00	0,00	0,00
02. Outros Débitos	0,00	0,00	0,00
03. Estorno Créditos	0,00	0,00	0,00
04. Total	0,00	0,00	0,00
05. Por Entradas com Crédito de Imposto	155,20	2.847,00	57,00
06. Outros Créditos	0,00	0,00	0,00
07. Estorno Débitos	0,00	0,00	0,00
08. Sub - Total	155,20	2.847,00	57,00
09. Saldo Credor do Período Anterior	51.836,68	51.991,88	54.838,88
10. Total (08 + 09)	51.991,88	54.838,88	54.895,88
11. Saldo Devedor (Débito menos Crédito)	0,00	0,00	0,00
12. Deduções	0,00	0,00	0,00
13. Imposto a Recolher	0,00	0,00	0,00
14. Saldo Credor (Crédito menos Débito) (10 - 04)	51.991,88	54.838,88	54.895,88

No quadro demonstrativo acima "Resumo de Apuração do Imposto", extraído do Registro de Apuração do IPI, podemos fazer as seguintes constatações:

- que o saldo credor acumulado em período anterior (março/2005), passível de ressarcimento e de compensação tributária é R\$ 51.836,68;
- que o crédito de IPI apurado nos três meses que compõem o 2º Trimestre de 2005, passível de ressarcimento e de compensação, perfaz o montante de R\$ 3.059,20, que corresponde, exatamente, ao débito compensado do IRPJ - Estimativa Jul/2005 - PER/DCOMP Nº 20887.41256.300805.1.3.01-8300, no valor R\$ 3.059,20.

Como restou demonstrado no quadro acima, a Recorrente, após a compensação realizada, apurou um saldo credor de IPI no montante de R\$ 51.836,68, passível de compensação, que foi, regularmente, transferido para o período de apuração seguinte (Julho/2005).

Ressalte-se que a compensação do débito em questão, foi, regularmente, informada à Administração Tributária, através da DCTF Nº 1000.000.2005.1830010356, conforme comprova cópia anexa.

Após as considerações acima, pode-se concluir, que o montante do crédito de IPI apurado no 2º Trimestre de 2005, foi de R\$ 3.059,20, que corresponde, precisamente, ao valor do débito compensado, não entendendo a Recorrente, o motivo da não homologação da compensação em discussão.

Desse modo, tendo em vista que o presente litígio diz respeito, unicamente, a matéria de prova, as quais foram apresentadas, destacando que o montante do débito compensado, corresponde, exatamente, o montante do crédito de IPI passível de compensação, conforme o próprio Ato Administrativo reconhece, entende a Recorrente que outra não deverá ser a decisão deste Egrégio Tribunal Administrativo, que não seja o provimento do presente Recurso Voluntário.

DO PEDIDO

Por todo o exposto, a Recorrente ratifica as razões expendidas na Manifestação de Inconformidade, e, requer a V.Sas., o acolhimento do presente Recurso Voluntário, em todos os seus termos, para que seja reformada a decisão de primeira instância, por representar a verdade fiscal da contribuinte e ser de inteira justiça.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Lima Abud

Da admissibilidade.

Por conter matéria desta E. Turma da 3ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário

interposto pelo contribuinte, considerando que a recorrente teve ciência da decisão de primeira instância, em 15 de maio de 2014, às e-folhas 85.

A empresa ingressou com Recurso Voluntário, em 09 de junho de 2014, e-folhas 87.

O Recurso Voluntário é tempestivo.

Da Controvérsia.

- PER/DCOMP 20887.41256.300805.1.3.01-8300, objetivando a quitação de débito de Estimativa do IRPJ, do mês de julho de 2005, no valor de R\$ 3.059,20, com crédito proveniente do ressarcimento de IPI, apurado no 2º Trimestre de 2005, no mesmo montante.

Passa-se à análise.

Trata-se de Manifestação de Inconformidade, fls. 14/18, interposta aos 09/03/2010 em face do Despacho Decisório, eletronicamente proferido pela Unidade de Origem, fl. 64, do qual a contribuinte tomou ciência aos 05/02/2010 (sexta-feira), fl. 13, que não reconheceu o crédito, pleiteado pela contribuinte no valor de R\$ 3.059,20, a título de ressarcimento de IPI atinente ao 2º trimestre de 2005 e, por consequência, não homologou a compensação referente à Declaração de Compensação - DCOMP tratada nos correntes autos.

O Despacho Decisório apresenta como motivo da decisão a “Constatação de utilização integral ou parcial, na escrita fiscal, do saldo credor passível de ressarcimento em períodos subsequentes ao trimestre em referência, até a data da apresentação do PER/DCOMP” e tem por fundamento legal o art. 11, da Lei nº 9.779/99; o art. 164, inciso I, do Decreto nº 4.544/2002 (RIPI); e, ainda, o art. 74 da Lei 9.430, de 27/12/1996.

Art. 11. O saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, acumulado em cada trimestre-calendário, decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, que o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos [arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996](#), observadas normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

Consta do Despacho Decisório a notícia de que “Para informações complementares da análise de crédito, identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, detalhamento da compensação efetuada, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar www.receita.fazenda.gov.br, opção Empresa ou Cidadão, Todos os Serviços, assunto ‘Restituição...Compensação’, item PER/DCOMP, Despacho Decisório”.

Apesar de sucinto, o Despacho Decisório censurado e as suas Informações Complementares (as quais sempre estiveram à disposição da interessada para consulta na internet no caminho pormenorizadamente explicado no texto do Despacho Decisório) apresentam todos os elementos necessários à perfeita compreensão das razões por que foi indeferido o direito creditório pleiteado pelo sujeito passivo.

O Acórdão de Manifestação de Inconformidade indeferiu a Manifestação de Inconformidade.

É alegado no Recurso Voluntário:

Pela leitura do Acórdão lavrado pela autoridade julgadora de primeira instância, resta evidente que falta a decisão recorrida, consistência e elementos fáticos que justifiquem a manutenção da glosa efetuada pelo Despacho Decisório, fazendo afirmações incompatíveis com a realidade dos fatos.

Na verdade, o argumento adotado pelo julgador monocrático queda-se no vazio o que evidencia, de forma inescusável, a superficialidade na análise realizada no procedimento adotado da contribuinte. Tivesse essa autoridade analisado com acuidade os elementos trazidos aos autos, por certo, teria decidido pela improcedência do malsinado Despacho Decisório.

Como destacado na Manifestação de Inconformidade, o crédito de IPI em questão, originou-se na aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, aplicados na fabricação de produtos industrializados pela Recorrente, tributados à alíquota zero, no valor total de R\$ 3.059,20, conforme composição abaixo:

Período de Apuração	Crédito de IPI Ressarcível
Abr/05	155,20
Mai/05	2.847,00
Jun/05	57,00
Total	3.059,20

O procedimento adotado pela Recorrente, no aproveitamento dos referidos créditos, foi realizado com estrita observância no Artigo 11, da Lei Nº 9.779/99 (...)

Desse modo, para solução do litígio, resta tão somente, comprovar a legitimidade do crédito tributário utilizado, assim como se o seu montante era suficiente para compensar os débitos informados nas declarações de compensação remetidas à Administração Tributária.

Ocorre que no “DEMONSTRATIVO DE CRÉDITOS E DÉBITOS (RESSARCIMENTO DE IPI)” e no seu “DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DO SALDO CREDOR RESSARCÍVEL” que integram as já referidas Informações Complementares (fl. 65, a seguir reproduzidos), anexos ao Despacho Decisório, não se vislumbra, como o motivo da decisão questionada, a glosa de créditos calculados pelo sujeito passivo sobre insumos adquiridos no período, nem ali se identifica a apuração de débitos devidos nas saídas dos produtos fabricados pela ora recorrente:

DEMONSTRATIVO DE CRÉDITOS E DÉBITOS (RESSARCIMENTO DE IPI)

Período de Apuração	Créditos Ressarcíveis	Glosas de Créditos Ressarcíveis	Reclassificação de Créditos	Créditos Ressarcíveis Ajustados	Créditos Não Ressarcíveis	Glosas de Créditos Não Ressarcíveis	Reclass. de Créditos	Créditos Não Ressarcíveis Ajustados	Débitos IPI	Débitos Apurados pela Fiscal.	Débitos Ajustados
(a)	(b)	(c)	(d)	(e)	(f)	(g)	(h)	(i)	(j)	(l)	(m)
Mensal, Abr/05	155,20	0,00	0,00	155,20	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Mensal, Mai/05	2.847,00	0,00	0,00	2.847,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Mensal, Jun/05	57,00	0,00	0,00	57,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DO SALDO CREDOR RESSARCÍVEL

Período de Apuração	Saldo Credor de Período Anterior			Créditos Ressarcíveis Ajustados	Créditos Não Ressarcíveis Ajustados	Débitos Ajustados	Saldo Credor			Saldo Devedor
	Não Ressarcível	Ressarcível	Total				Não Ressarcível	Ressarcível	Total	
(a)	(b)	(c)	(d) = (b) + (c)	(e)	(f)	(g)	(h)	(i)	(j) = (h) + (i)	(l)
Mensal, Abr/05	15.258,66	0,00	15.258,66	0,00	155,20	0,00	15.258,66	155,20	15.413,86	0,00
Mensal, Mai/05	15.258,66	155,20	15.413,86	0,00	2.847,00	0,00	15.258,66	3.002,20	18.260,86	0,00
Mensal, Jun/05	15.258,66	3.002,20	18.260,86	0,00	57,00	0,00	15.258,66	3.059,20	18.317,86	0,00

A razão do indeferimento do direito creditório não foi devidamente enfrentada pela contribuinte, que, como exposto alhures, limitou-se a tergiversar a respeito dos créditos por ela apurados sobre a aquisição de insumos para industrialização no 2º trimestre de 2005 (sequer glosados) e da inexistência de débitos (sequer considerados) de IPI na saída dos produtos por ela fabricados no aludido trimestre.

O motivo da parcial admissão do crédito pretendido pela manifestante foi a “Constatação de utilização integral ou parcial, na escrita fiscal, do saldo credor passível de ressarcimento em períodos subsequentes ao trimestre em referência, até a data da apresentação do PER/DCOMP”.

O Despacho Decisório e suas informações complementares viabilizam a mais perfeita compreensão das razões.

Os demonstrativos acima, juntamente com aquele intitulado “DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO APÓS O PERÍODO DE RESSARCIMENTO” e que está abaixo vazado (fls. 65/66), detalham satisfatoriamente esta questão:

DEMONSTRATIVO DA APURAÇÃO APÓS O PERÍODO DO RESSARCIMENTO

Período de Apuração	Saldo Credor do Período Anterior	Créditos Ajustados do Período	Débitos Ajustados do Período	Saldo Credor do Período	Saldo Devedor do Período	Menor Saldo Credor	Origem da Informação
(a)	(b)	(c)	(d)	(e)	(f)	(g)	(h)
Mensal, Jul/2005	18.317,86	2.757,00	51.836,68	0,00	30.761,82	18.317,86	07680.17776.291105.1.3.01-7433
Mensal, Ago/2005						0	

Neste ponto, adoto a *ratio decidendi* do Acórdão de Manifestação de Inconformidade, por ser precisa na apresentação dos elementos probatórios, itens 17 e 18 daquele documento:

segundo se percebe no “DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO APÓS O PERÍODO DE RESSARCIMENTO”, figura, para o mês de julho de 2005, o valor de R\$ 18.317,86 como “Saldo Credor do Período Anterior”. E, como não poderia deixar de ser, segundo observação anotada no rodapé de referido Demonstrativo, “Para o primeiro período de apuração, este valor corresponde ao Saldo Credor ‘Total’ apurado ao final do trimestre-calendário, conforme Demonstrativo de Apuração do Saldo Credor Ressarcível”;

o “DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DO SALDO CREDOR RESSARCÍVEL” evidencia que o Despacho Decisório partiu, nos cálculos que realizou, de um valor de R\$ 15.258,66 a título de saldo credor do período anterior ao 2º trimestre de 2005, e, depois de considerar os lançamentos credores de IPI nos 1º, 2º e 3º decêndios dos meses de abril, maio e junho de 2005 ali discriminados atingiu o saldo credor, ao final do 2º trimestre de 2005, no já mencionado valor de R\$ 18.317,86. Além disto, consta no rodapé de enfocado Demonstrativo ressalva de que “Para o primeiro período de apuração, será igual ao Saldo Credor apurado ao final do trimestre-calendário anterior, ajustado pelos valores dos créditos reconhecidos em PERDCOMP de trimestres anteriores. Esse saldo (saldo credor inicial) não é passível de ressarcimento”;

consoante o referenciado “DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO APÓS O PERÍODO DE RESSARCIMENTO”, o “Menor Saldo Credor”, que iniciou em julho de 2005 no valor de R\$ 18.317,86, foi reduzido a zero no mês de agosto de 2005, como reflexo de operação de débito de IPI feita no mês de julho de 2005 no valor de R\$ 51.836,68. De acordo com o campo “Origem da Informação” do enfocado Demonstrativo, a informação pertinente a este débito foi extraída da DCOMP nº 07680.17776.291105.1.3.01-7433 (Apesar de as informações prestadas na citada DCOMP sejam de pleno conhecimento da contribuinte, que a preencheu e a transmitiu à RFB, imprimir, no sistema CPERDCOMP, uma via deste documento, que foi anexada aos presentes autos, fls. 68/76, e na qual se confirma o sobredito lançamento a débito do IPI, fl. 71).

Outro complemento do Despacho Decisório é o “DEMONSTRATIVO DO CREDITO RECONHECIDO PARA CADA PERDCOMP”, no qual constam as seguintes anotações (fl. 66):

Período de Transmissão	Nº PERDCOMP	Valor Solicitado/ Utilizado	Valor Solicitado/ Utilizado Acumulado	Menor Saldo Credor	Valor Reconhecido	Valor Reconhecido Acumulado
(a)	(b)	(c)	(d)	(e)	(f)	(g)
Mensal,Ago/2005	20887.41256.300805.1.3.01-8300	3.059,20	3.059,20	0,00	0,00	0,00

Oportuno elucidar que a verificação do menor saldo credor após o período do ressarcimento tem por objetivo principal verificar a influência dos lançamentos subsequentes a referido período sobre o valor do crédito a ser ressarcido/compensado, que pode ser afetado em razão de compensação do crédito acumulado nos débitos de IPI nas saídas de produtos fabricados pela contribuinte, por estornos, etc.

O PER/DCOMP formaliza o encontro de contas entre o Contribuinte e a Fazenda Pública. A entrega do PER/DCOMP implementa a compensação tributária, tendo por efeito imediato a extinção do débito, ainda que sob ulterior condição resolutória.

Cabe ao Sujeito Passivo fornecer informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos, permanecendo com a Autoridade Tributária o poder/dever de validar a operação realizada.

No caso que se aprecia, o Contribuinte transmitiu o PER/DCOMP 20887.41256.300805.1.3.01-8300, objetivando a quitação de débito de Estimativa do IRPJ, do mês de julho de 2005, no valor de R\$ 3.059,20, com crédito proveniente do ressarcimento de IPI, apurado no 2º Trimestre de 2005, no mesmo montante.

O núcleo do presente litígio é verificar se o Contribuinte possuía ou não o direito creditório pleiteado.

Toma-se por *ratio decidendi* o voto do Acórdão de Recurso Voluntário nº 3302-006.399, da 2ª Turma Ordinária, da 3ª Câmara, da 3ª Seção de Julgamento do CARF, de redação do i. Conselheiro Gilson Macedo Rosemburg Filho:

Inicialmente, pela análise do Despacho Decisório é possível aferir que, data venia, ao contrário do que afirma a Recorrente, foi redigido de forma a permitir o exercício do devido processo legal, inclusive com expressa menção à legislação atinente e ao motivo do deferimento parcial.

Este colegiado possui entendimento consolidado no sentido de que a Manifestação de Inconformidade é a ocasião em que o Contribuinte possui a oportunidade de trazer aos autos os elementos probatórios que estiverem ao seu alcance produzir, como notas fiscais e livros contábeis. É por meio da apresentação de tais provas, ou apenas indícios, se for o caso, que é possível, por exemplo, determinar a produção de outras mais robustas ou que se mostrem mais adequadas.

O que não se pode admitir é que a Recorrente apresente alegações genéricas, sob o argumento de que não compreendeu o perfeito sentido e alcance do Despacho Decisório.

Em relação à interpretação do artigo 16 do Dec. 70.235, vale destacar que ele permite a ulterior apresentação de provas em caso de força maior, e não a posterior alegação de argumentos por incompreensão do Despacho Decisório.

Quanto aos elementos essenciais ao ato administrativo, tem-se que encontram-se presentes todos eles, quais sejam a autoridade competente, motivo, finalidade, objeto e forma.

Especificamente no que diz respeito à motivação, a própria Recorrente reconhece que o ato foi motivado pela verificação da inexistência de crédito disponível a ser aproveitado, apresentando cálculos, cabendo a ela, interessada na compensação do crédito, demonstrar a existência do referido crédito, com documentação idônea.

No caso concreto a Recorrente não trouxe aos autos qualquer alegação ou qualquer indício de crédito, limitando-se a afirmar que não lhe foi indicado quais seriam os pagamentos localizados, eis que lhe foi informado haver "... um ou mais pagamentos..."

Desta forma, diante do fato de que o Contribuinte, ora Recorrente, não se desincumbiu do seu ônus processual de comprovar a liquidez e certeza de seu crédito, não havendo trazido aos autos qualquer documento, indício ou mesmo argumento de liquidez e certeza de seu crédito, e não vislumbrando qualquer ilegalidade no despacho por tratar-se de não desincumbência do ônus de demonstrar a origem do direito, é de se negar provimento ao Recurso Voluntário.

Por estes motivos, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

Sendo assim, conheço do Recurso Voluntário e nego provimento ao recurso do contribuinte.

É como voto.

Jorge Lima Abud - Relator.